

PROJETO DE LEI Nº de 2010
(Do Sr. Cleber Verde)

“Regulamenta o inciso II do artigo 8º da Constituição Federal que trata da criação e registro de organização sindical e do princípio da unicidade sindical ”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a incumbência de proceder aos registros das entidades sindicais e zelar pela observância do Princípio da Unicidade Sindical, insculpido no inciso II do artigo 8º da Constituição Federal, após o registro no Cartório de Títulos e Documentos ou Cartório de registro de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo Único: O registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, deverá ser de forma singela, sem classificação de espécie, natureza, qualidade ou caráter que possa vulnerar as disposições constitucionais descritas no art. 8º da Constituição Federal

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o inciso I e II do artigo 8º da Constituição Federal dispõe:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

A regulamentação desses incisos do artigo 8º da Constituição Federal se faz necessário, pois desde sua publicação carreia aos Tribunais Superiores questões a respeito do registro sindical e da unicidade sindical.

E isso tem provocado divergência de entendimentos daqueles que objetivam solucionar o questionamento sobre o registro sindical e o princípio da unicidade sindical.

A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal publicou a Súmula nº 677, DJ em 09/10/2003 página 04, que dispõe:

“Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.”

Em acórdão no REsp 380.788/MG, o Relator Ministro do C. STJ, Dr. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, v. u. DJ de 05-ago-2002, página 00383, preleciona:

(...)

3 – O registro da entidade-autora no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE é o reconhecimento público de que a pessoa jurídica preenche os

requisitos para atuar como Sindicato, sendo este, há de ser mantida a carência decretada. Inteligência dos arts. 18, do Código Civil c/c 588 da CLT.

Também em acórdão no Recurso Especial de número 3894.212/MG, do relator Ministro do C. STJ Dr. Hamilton Carvalhido, 6^a Turma, v.u., DJ de 04-mar-2002, página 00317, fundamentou:

(...)

3 – O registro no Ministério do Trabalho e Emprego, mais do que fixar a base territorial do sindicato, traduz-se em condição legal de sua existência jurídica, sem o qual não poderá ingressar em juízo, Precedentes do STF., Inteligência dos artigos 558 da Consolidação das Leis do Trabalho e 18, primeira parte, do Código Civil.

A Ilustre Ministra Eliana Calmon Alves, a primeira mulher a ocupar o cargo de Ministra de um dos Tribunais Superiores, manifestou-se de forma preponderante, no Recurso Especial nº 373.472/MG (2001/0158046-6) em 19-set-2002:

1. *O Sindicato adquire personalidade jurídica com o registro no Cartório de registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sendo mera formalidade a exigência do registro junto ao Ministério do trabalho e Emprego – TEM.*

Em recente decisão do C.STJ, a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, reitera em acórdão o simples registro, AgRg no Ag 752636/MS (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0047222-2) DJe 04-mai-2009:

1. *Seguindo decisões recentes desta Terceira Secção, o registro do estatuto do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego é requisito indispensável para o seu ingresso em juízo, a fim de exercer a defesa de seus filiados.*

Nobres colegas atentem que, apesar da edição da Súmula 677/STF em 2003, há controvérsias de entendimento nos Tribunais Superiores desde 2002 até o julgado acima descrito de maio de 2009.

Por se tratar de matéria de interesse dos trabalhadores na sua representação inclusive processual, que além de possuir relevante valor social, e considerando que as divergências estão ocorrendo há mais de 21 anos, requeremos tramitação de urgência.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em março de 2010

**Deputado Cleber Verde
Líder PRB - MA**